

Esclarecimento nº 3  
Concorrência nº 90001/2024

A empresa Mongeral nos solicitou os seguintes esclarecimentos:

**1º) Informações Relevantes para a Precificação: CLÁUSULA *RUN OFF* + MASSA SEGURADA NAS TABELAS A E B**

Considerando a existência de contrato atualmente em vigor, cujo objeto é o mesmo da presente licitação, no qual há regra de *run-off* da carteira de clientes, ou seja, há a previsão de que a CONTRATADA, caso não venha a celebrar novo contrato, ainda que não possa mais executar serviços de captação, fará jus ao recebimento dos valores captados no primeiro período, bem como continuará responsável pelos benefícios aos participantes cobertos nos casos de morte e invalidez, nos mesmos moldes previstos também no item 16.3 do Projeto Básico, entendemos ser de suma relevância que tal fato seja informado de forma *clara e ostensiva* às licitantes.

A aludida clareza visa evitar qualquer questionamento futuro por parte da licitante vencedora quanto à expectativa de ter acesso à *integralidade* da massa de participantes da FUNPRESP já no primeiro dia de vigência do seu contrato.

Contudo, a despeito de tal previsão no contrato vigente, entendemos que uma das respostas fornecidas por essa Ilustre Fundação no âmbito da Consulta Pública nº. 01/2024 acabou por produzir informação que pode dar a entender que a massa segurada a ser recebida pela eventual nova contratada no primeiro dia de vigência do seu contrato será muito maior do que a realidade. Vejamos.

Na pergunta de nº 32, determinada congênera solicita “*disponibilizar a Relação de vidas em formato Excel, contendo as seguintes informações: a) Data de nascimento, b) Sexo, c) Capital Individual por Cobertura, d) Identificação do plano de cada segurado*”, tendo sido tal solicitação respondida da seguinte forma:

“*Constam informações agregadas (quantitativo, capital segurado médio por idade), nas Tabela A (FCBE) e B (PAR) do Anexo I do Projeto Básico.*”

Ocorre que **as informações constantes nas Tabelas A e B não se restringem à massa de segurados que será objeto da migração para a futura contratada** (caso a atual contratada não seja a vencedora), mas sim, incluem a massa de segurados que aderiram aos planos da Fundação há menos de 5 (cinco) anos, de modo que comporão a carteira em *run off*, caso a atual contratada não seja a vencedora no futuro certame.

Além da massa de vidas do *run off*, observamos que há, ainda, **duplicação de vidas nas Tabelas A e B, pois são consideradas em ambas os participantes que aderiram na qualidade de “ativo normal” e “ativo alternativo”, o que está a incrementar, ainda mais, a expectativas das licitantes em termos de quantitativo da massa segurada, dado o teor do Edital e a resposta oferecida à pergunta n.º. 32.**

Por fim, mas não menos importante, observamos que não há informação relativa ao quantitativo de vidas segregadas por *cobertura de riscos*, o que atualmente é uma informação extremamente relevante para a precificação adequada por parte de todas as licitantes, dado que, como é conhecimento de V.Sa., há uma concentração substancial de vidas que contratam apenas a cobertura de invalidez.

**Por todo o exposto, solicitamos que seja esclarecida e divulgada, no âmbito da presente licitação, informações agregadas acerca da efetiva massa segurada que será objeto da eventual futura migração, separada também por cobertura (morte e invalidez),** dado o impacto que essa informação tem na busca de uma *precificação adequada*, e também a fim de coadunar com a resposta fornecida à pergunta n.º. 32 mencionada.

Repise-se, esse pedido objetiva que as informações estejam claras e disponíveis de fora *uniforme* a todos os licitantes.

**Resposta:** As Tabelas A e B, incluindo suas observações, especificam a quantidade de participantes cobertos na posição 31/10/2023, que serão presumidamente transferidos tanto no momento da contratação quanto ao longo da vigência do novo contrato.

No caso a Tabela A especifica os participantes cobertos pelo compartilhamento de risco do FCBE e a Tabela B especifica os participantes que contrataram a PAR, podendo haver, por óbvio, o mesmo participante contado nas distintas coberturas.

A forma de divulgação das informações decorre de medida discricionária do certame, sendo que as já disponibilizadas encontram-se em conformidade com os regramentos vigentes, inexistindo informações passíveis de retificação.

No contexto da totalidade de informações disponibilizadas no certame, incluindo aquelas relacionadas às respostas da Consulta Pública (<https://www.funpresp.com.br/aceso-a-informacao> - Licitações e Contratos/Consulta Pública/2024), e demais questionamentos posteriores disponibilizados (<https://www.funpresp.com.br/aceso-a-informacao> - Licitações e Contratos/Licitações/Editais 2024/Concorrências), os licitantes dispõem de insumos e referências suficientes para as devidas tomadas de decisão.

## 2º) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Considerando:

(i). Que o item 6.3.10.2.1 (habilitação) prevê que serão aceitos “*atestados de capacidade técnica que comprove(m) a experiência da licitante na cobertura de riscos de morte e invalidez por meio de seguro de pessoas coletivo ou plano de pecúlio coletivo, não se admitindo quaisquer outros não relacionados diretamente aos objetos da licitação*”, o que se repete no item 4.1.3 (b) (I) e item 6 da Tabelas de Pontuação Técnica do Projeto Básico

(ii). Que o item 4.1.3. (b) (II) do Projeto Básico (Pontuação Técnica) prevê que serão aceitos atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, brasileira ou estrangeira estabelecida no Brasil, que comprove(m) a experiência da licitante “*que contemplem, na totalidade dos atestados apresentados, o número mínimo de 20 profissionais com disponibilidade para atuar em todo o território nacional;*”

(iii). Que o item 4.1.3 (b) (IV) do Projeto Básico prevê que “*considerando a natureza e a peculiaridade da contratação, admitir-se-á a apresentação de atestado fornecido por empresa integrante de um mesmo grupo econômico.*”

Pergunta-se:

1. Considerando que, nos termos do Edital, *não se admitirá quaisquer atestados não relacionados diretamente aos objetos da licitação*, e que o objeto do certame é o fornecimento de *cobertura dos riscos de morte e invalidez no âmbito da terceirização dos riscos atuariais contidos nos planos de benefícios previdenciários administrados pela FUNPRESP, conforme Res. CNPC nº. 47/20211, podemos entender que somente serão admitidos atestados em que se atestem esse tipo de prestação de serviços, qual seja: o fornecimento de coberturas de morte e invalidez no âmbito de planos de benefícios previdenciários?*

Vale ressaltar que a eventual admissão de atestados que declarem que as licitantes possuem contratos coletivos de riscos de morte e invalidez com quaisquer pessoas jurídicas, ou, ainda, no âmbito da contratação de seguros de vida em grupo *em geral*, muito respeitosamente, não faria sentido, seja como critério de habilitação, seja como critério de pontuação técnica, dado *que absolutamente qualquer sociedade seguradora que atue em seguros de pessoas atenderia ambos os quesitos, não sendo aferida, portanto, qualquer particular expertise, como evidentemente se pretende.*

**Resposta:** A conclusão não se coaduna à íntegra das redações mencionadas, tampouco aos requisitos normativos exigidos e citados no Edital, a exemplo da Resolução CNPC nº 47/2021 e da Resolução CNSP nº. 385/2020, em especial art. 2º §§ 1º, 3º e 5º. Conforme item 6.3.10.2.1, serão admitidos, para fins da verificação da habilitação e da capacidade técnica, atestados que comprovem experiência da licitante na “cobertura de riscos de morte e invalidez por meio de seguro de pessoas coletivo ou plano de pecúlio coletivo, não se admitindo quaisquer outros não relacionados diretamente aos objetos da licitação”, independentemente de estes serem fornecidos no âmbito de planos de benefícios previdenciários.

2. Como se pretende aferir a exigência de que os atestados apresentem “na totalidade dos atestados apresentados, o número mínimo de 20 profissionais com disponibilidade para atuar em todo o território nacional”?

As pessoas jurídicas emissoras dos atestados terão que incluir no documento a quantidade de profissionais de venda que lhes atendam, em caráter de exclusividade?

**Resposta:** Não há menção ou exigência de exclusividade no certame.

Como poderão os clientes das licitantes informar o número de profissionais e atestar que eles estão aptos a atuar em território nacional?

**Resposta:** Consta no Edital: “5) A comprovação do fator de pontuação nº 4 – disponibilização de equipes - se dará da seguinte forma: em se tratando de sócio ou proprietário, através da apresentação de contrato social; em se tratando de empregado, através da apresentação de carteira de trabalho e previdência social; em se tratando de contrato de trabalho, através da apresentação do contrato de trabalho; em se tratando de equipe terceirizada, comprovação de relação contratual entre a terceirizada e a licitante, além da comprovação contratual do vínculo dos membros junto à equipe terceirizada.”. O foco e distinção do Fator de Pontuação mencionado é o quantitativo de profissionais, sendo presumida a “disponibilidade para atuar em todo o território nacional”. Conforme trecho mencionado do Edital, não há o que se falar em ateste por “cliente da licitante”.

3. Com relação à possibilidade de apresentação de atestados fornecido por empresa do mesmo grupo econômico, podemos entender que será aceito atestado emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante para quem a licitante, de fato, lhe preste aquele serviço?

**Resposta:** Sim.

Podemos presumir que não será aceito eventual atestado apresentado por licitante emitido em nome de outra empresa do grupo, atestando que aquela empresa, e não a licitante, possui a expertise exigida?

**Resposta:** Sim, devendo a qualificação técnico-profissional ser atendida pela licitante.

### 3º) EXCEDENTE TÉCNICO *versus* INDEPENDÊNCIA PATRIMONIAL DOS PLANOS

Considerando:

(i) Que o objeto da contratação (item 1.1. do Edital) do seguro e dos serviços de captação para os participantes dos planos ExecPrev, LegisPrev e de outros planos que venham a ser administrados pela FUNPRESP;

(ii) Que o item 10.24 do Projeto Básico, no que se refere ao “Repasse de Excedente de Resultado” 10.24, prevê o repasse anual à FUNPRESP-EXE, de 50% (cinquenta por cento) de Excedente do Resultado, calculado da forma e nas condições descritas no referido item, “*observada a independência patrimonial dos planos de benefícios*”, para as coberturas de morte e invalidez para os riscos compartilhados no Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE.

Diante desse cenário, em um cenário hipotético como o abaixo explicitado, que apesar da fórmula de cálculo do item 10.24 avaliar todos os valores repassados pelo FCBE, *podemos considerar que o efetivo repasse do Excedente de Resultado não pode compensar eventual déficit entre os planos administrados para que se mantenha a independência patrimonial de cada plano de benefício?*

**Exemplo Hipotético:**

RE ExecPrev: + R\$ 5.000,00 (superávit)

RE LegisPrev: - R\$ 10.000,00 (déficit)

RE (Consolidado): - R\$ 5.000,00 (déficit)

RESULTADO: repasse à FUNPRESP-EXE relativo ao plano ExecPrev: R\$ 2.500,00 (50% do RE ExecPrev)

**Resposta:** Sim. Os cálculos referentes ao Excedente de Resultado devem observar a independência patrimonial dos planos, inexistindo em eventual resultado negativo de um dos planos a possibilidade de compensação financeira pelo resultado positivo do outro.

Brasília/DF, 08 de abril de 2024

João Batista de Jesus Santana  
Agente de Contratação